

**PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004.**

Dispõe sobre os contratos de terceirização e as relações de trabalho dele decorrentes.

**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL**

Nº 56

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regula os contratos de terceirização e as relações de trabalho dele decorrentes.

§ 1º O disposto nesta lei aplica-se às empresas privadas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e a suas subsidiárias e controladas, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e não se aplica à administração pública direta, autárquica e fundacional.

§ 2º Aplica-se subsidiariamente ao contrato entre a contratante e a contratada o disposto no Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se:

I - terceirização: a transferência, pela contratante, da execução de parcela de qualquer de suas atividades à contratada para que esta a realize na forma prevista nesta lei;

II - contratante: a pessoa jurídica que celebra contrato de prestação de serviços determinados e específicos com empresa especializada na prestação dos serviços contratados, nos locais determinados no contrato ou em seus aditivos, relacionados a parcela de qualquer de suas atividades inerentes, na forma da Lei n.

CP

6.019, de 3 de janeiro de 1974, ou não inerentes, observados os termos e garantias desta lei;

III - contratada: a empresa especializada, que presta serviços determinados e específicos e que possui qualificação técnica para a prestação do serviço contratado e capacidade econômica compatível com a sua execução, relacionados a parcela de qualquer de suas atividades inerentes, na forma da Lei n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974, ou não inerentes, observados os termos e garantias desta lei;

IV - atividades inerentes ou essenciais: as atividades econômicas integrantes do objeto social descrito nos atos constitutivos da contratante e todas as atividades que, realizando-se nas dependências da contratante ou em local por ela designado, não possam ser dissociadas daquelas primeiras em uma linha lógica de desdobramento causal ou que sejam permanentemente necessárias para os fins empresariais;

V - atividades não inerentes: todas as atividades econômicas não compreendidas no inciso anterior, realizadas ou não nas dependências da contratante.

§ 1º Podem figurar como contratante, nos termos do inciso II deste artigo, o produtor rural pessoa física e o profissional liberal no exercício de sua profissão.

§ 2º A contratada deverá ter objeto social único, compatível com o serviço contratado, sendo permitido mais de um objeto quando este se referir a atividades que recaiam na mesma área de especialização.

§ 3º A qualificação técnica da contratada para a prestação do serviço contratado deverá ser demonstrada mediante:

I - a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto do contrato;



II - a indicação das instalações, dos equipamentos e do pessoal adequados e disponíveis para a realização do serviço;

III - a indicação da qualificação dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, quando for o caso.

§ 4º Tratando-se de atividade para a qual a lei exija qualificação específica, a contratada deverá comprovar possuir o registro de empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, nos termos da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.

§5º A comprovada dissonância entre o objeto social dos atos constitutivos da empresa contratante e as suas atividades econômicas habituais configura fraude à lei, com os efeitos do artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§6º A inidoneidade da empresa contratada ou do contrato de terceirização, pela inobservância dos requisitos descritos nos incisos e parágrafos anteriores, determinará a formação do vínculo empregatício diretamente com a empresa contratante.

Art. 3º A contratada é responsável pelo planejamento e pela execução dos serviços, nos termos previstos no contrato com a contratante.

§ 1º A contratada contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus empregados.

§ 2º É vedada a terceirização, pela contratada, de parcela específica da execução do objeto do contrato, caso em que o vínculo empregatício formar-se-á diretamente com a empresa contratada, ressalvada a responsabilidade solidária da empresa contratante.

Art. 4º Ressalvados os casos da Lei n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974, é lícito o contrato de terceirização relacionado a parcela de

qualquer atividade não inerente da contratante que obedeça aos requisitos previstos nesta lei, não se formando vínculo de emprego entre a contratante e os empregados da contratada, exceto se configurados os requisitos dos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 1º A exceção prevista no *caput* deste artigo, no que se refere à formação de vínculo empregatício, não se aplica quando a contratante for empresa pública ou sociedade de economia mista, bem como suas subsidiárias e controladas, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ressalvando-se ao prejudicado, em todo caso, o direito a uma indenização correspondente aos consectários trabalhistas sonegados.

§ 2º É vedada a intermediação de mão de obra, salvo as exceções previstas em legislação específica.

Art. 5º Além das cláusulas inerentes a qualquer contrato, deve constar do contrato de terceirização:

I - a especificação do serviço a ser prestado e do objeto social da empresa contratante;

II - o local e o prazo para realização do serviço, quando for o caso;

III - a exigência de prestação de garantia em valor correspondente a quatro por cento do valor do contrato, limitada a cinquenta por cento do valor equivalente a um mês de faturamento do contrato em que ela será prestada;

IV - a obrigatoriedade de fiscalização, pela contratante, do cumprimento das obrigações trabalhistas decorrentes do contrato, na forma do art. 15 desta lei, sob pena de responsabilização pelo equivalente;

V - a possibilidade de interrupção do pagamento dos serviços contratados, por parte da contratante, se for constatado o inadimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias pela contratada; e

VI - a possibilidade de retenção, em conta específica, das verbas necessárias ao adimplemento das obrigações referidas no art. 15 desta lei.

§ 1º Para contratos nos quais o valor de mão de obra seja igual ou superior a cinquenta por cento do total, a garantia a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo será correspondente a quatro por cento do valor do contrato, limitada a cento e trinta por cento do valor equivalente a um mês de faturamento do contrato em que ela será prestada.

§ 2º Para atendimento da exigência de prestação de garantia, a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo, cabe às partes optar por uma das seguintes modalidades:

I - caução em dinheiro;

II - seguro-garantia; ou

III - fiança bancária.

§ 3º É facultada a substituição das modalidades previstas no § 2º deste artigo pela retenção mensal de seis por cento do valor da fatura, cujo montante será depositado em conta específica, em nome da contratada, vinculada e bloqueada, que somente pode ser movimentada por ordem da contratante.

§ 4º É nula de pleno direito, cláusula que proíba ou imponha condição à contratação, pela contratante, de empregado da contratada.

Art. 6º Na celebração do contrato de terceirização de que trata esta lei, a contratada deve apresentar:

I - contrato social atualizado, com capital social integralizado, considerado, pela empresa contratante, compatível com a execução do serviço;

II - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ); e

III - registro na Junta Comercial.

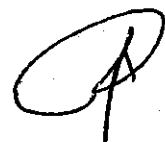
Art. 7º Convenção ou acordo coletivo de trabalho poderão disciplinar a comunicação dos contratos de terceirização ao sindicato profissional.

§1º. Quando figurar como contratante ente da Administração Pública mencionado no § 1º do art. 1º desta lei, a comunicação de que trata este artigo deverá ser feita na forma prevista na legislação do respectivo ente controlador.

§2º. A representação sindical dos empregados da empresa contratada caberá ao sindicato representativo da categoria profissional predominante na empresa contratante quando a especialização da primeira coincidir, total ou predominantemente, com a atividade econômica preponderante desta última.

§3º. Em todo caso, os empregados da empresa contratada que estiverem prestando serviços à empresa contratante não poderão receber piso salarial inferior àquele previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho para a categoria profissional predominante na empresa contratante.

§4º. Nas terceirizações em atividades inerentes, praticadas na forma da Lei n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974, os empregados da empresa contratada que estiverem prestando serviços à empresa contratante não poderão receber remuneração inferior àquela praticada em favor dos empregados da empresa contratante que desempenharem idênticas funções.



Art. 8º Os valores provisionados para o pagamento de obrigações de natureza trabalhista e previdenciária dos trabalhadores que tenham sua atividade integralmente voltada para a execução do serviço contratado serão depositados, pela contratante, em conta vinculada aberta no nome da contratada e em face do contrato, que somente poderá ser movimentada por ordem da contratante.

Parágrafo único. Entende-se por serviços continuados, para os fins deste artigo, aqueles cuja necessidade de contratação estenda-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.

Art. 9º Para fins de liberação da garantia de que tratam o inciso III e o § 3º do art. 5º desta lei, a contratada deverá comprovar à contratante a quitação das obrigações previdenciárias e das trabalhistas relativas aos empregados da contratada que tenham participado da execução dos serviços contratados.

§ 1º A garantia terá validade por até noventa dias após o encerramento do contrato, para fins de quitação de obrigações trabalhistas e previdenciárias.

§ 2º Para contratos nos quais o valor de mão de obra seja igual ou superior a cinquenta por cento do total, a garantia terá validade de até noventa dias após o encerramento do contrato.

Art. 10. É vedada à contratante a utilização dos empregados da contratada em atividades distintas daquelas que são objeto do contrato.

Art. 11. São asseguradas aos empregados da contratada, quando e enquanto os serviços forem executados nas dependências da contratante ou em local por ela designado as mesmas condições:



I - relativas a:

- a) alimentação garantida aos empregados da contratante, quando oferecida em refeitórios;
- b) direito de utilizar os serviços de transporte;
- c) atendimento médico ou ambulatorial existente nas dependências da contratante ou local por ela designado;
- d) treinamento adequado quando a atividade exigir; e

II - sanitárias, de medidas de proteção à saúde e segurança no trabalho e de instalações adequadas à prestação do serviço.

Parágrafo único. Nos contratos que impliquem mobilização de empregados da contratada em número igual ou superior a vinte por cento dos empregados da contratante, esta poderá disponibilizar aos empregados da contratada os serviços de alimentação e atendimento ambulatorial em outros locais apropriados e com igual padrão de atendimento, com vistas a manter o pleno funcionamento dos serviços existentes.

Art. 12. A contratante deve garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos empregados da contratada, enquanto estes estiverem a seu serviço, em suas dependências ou em local por ela designado, ou ainda no trajeto para a prestação dos respectivos serviços.

Parágrafo único. A contratante deve comunicar, à contratada e ao sindicato representativo da categoria profissional do trabalhador, a ocorrência de todo acidente em suas dependências ou em local por ela designado, quando a vítima for trabalhador que participe direta ou indiretamente da execução do serviço objeto do contrato.



Art. 13. Na hipótese de contratação sucessiva para a prestação dos mesmos serviços terceirizados, com admissão de empregados da antiga contratada, a nova contratada deve assegurar a manutenção do salário e demais direitos previstos no contrato anterior.

§ 1º Para os empregados de que trata este artigo, o período concessivo das férias deve coincidir com os últimos seis meses do período aquisitivo, não se aplicando o *caput* do art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º Havendo a rescisão do contrato de trabalho antes de completado o período aquisitivo, a compensação devida será feita no momento da quitação das verbas rescisórias, observado o disposto no art. 477, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 3º É vedada a redução do percentual da multa prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, na rescisão contratual dos empregados de que trata este artigo.

Art. 14. A responsabilidade da contratante em relação às obrigações trabalhistas e previdenciárias devidas pela contratada é solidária em todo caso.

Art. 15. Entende-se por fiscalização, para os efeitos do art. 14 desta lei, a exigência mensal, pela contratante, da comprovação do cumprimento das seguintes obrigações, em relação aos empregados da contratada que efetivamente participarem da execução dos serviços terceirizados, direta ou indiretamente, durante o período e nos limites da execução dos serviços contratados:

I – pagamento de salários e remunerações em geral, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;

II - concessão de férias remuneradas e pagamento do respectivo adicional;

III - concessão do vale-transporte, quando for devido;

IV - depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

V - pagamento de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato de terceirização;

VI - recolhimento de obrigações previdenciárias; e

VII - regular registro de ponto, quando couber, atendendo-se às regras e limites dos artigos 58 e 59 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 1º Caso não seja comprovado o cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias a que se refere o *caput* deste artigo, a contratante comunicará o fato à contratada e reterá o pagamento da fatura mensal, em valor proporcional ao inadimplemento, até que a situação seja regularizada.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, a contratante deve efetuar diretamente o pagamento dos salários, os recolhimentos fiscais e previdenciários e o depósito do FGTS.

§ 3º Os valores depositados na conta de que trata o art. 8º desta lei poderão ser utilizados pela contratante para o pagamento direto das verbas de natureza trabalhista e previdenciária.

§ 4º O sindicato representante da categoria do trabalhador deve ser notificado pela contratante para acompanhar o pagamento das verbas referidas nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 5º Os pagamentos previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo não configuram vínculo empregatício entre a contratante e os empregados da contratada.



Art. 16. Aplica-se aos contratos firmados nos termos desta lei o disposto na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em especial o seu art. 31.

Art. 17. A retenção de má-fé do pagamento devido pela contratante à contratada caracteriza-se como apropriação indébita, na forma do art. 168 do Código Penal, aprovado pelo Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 18. As exigências de especialização e de objeto social único, previstas no art. 2º desta lei, aplicam-se às atividades de prestação de serviços realizadas por correspondentes contratados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional, até a edição de lei específica acerca da matéria.

Art. 19. O disposto nesta lei não se aplica à relação de trabalho doméstico.

Art. 20. O descumprimento do disposto nesta lei sujeita a empresa infratora às seguintes penalidades administrativas:

I - por violação aos arts. 10, 11, 12, 13, e 15, §§ 1º, 2º e 4º, multa administrativa correspondente ao valor mínimo para inscrição na dívida ativa da União, por trabalhador prejudicado, salvo se já houver previsão legal de multa específica para a infração verificada.



II - por violação aos demais dispositivos, multa administrativa correspondente ao valor mínimo para inscrição na dívida ativa da União.

Parágrafo único. A fiscalização, a autuação e o processo de imposição de multas reger-se-ão pelo Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 21. Para fins do enquadramento ao disposto nesta lei, no que se refere à garantia de direitos dos trabalhadores, contratante e contratada devem adequar o contrato existente no prazo de cento e oitenta dias a partir da sua publicação.

Parágrafo único. A contratante e a contratada não poderão prorrogar contratos em vigor que não atendam ao disposto nesta lei.

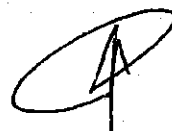
Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2015.

### JUSTIFICAÇÃO

A ANAMATRA (Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho) solicitou-nos a apresentação dessa emenda, com a justificativa a seguir:

A Presidência da Câmara dos Deputados anuncia, para os dias 7 e 9 de abril, a votação do Projeto de Lei n. 4.330-C/2004, da relatoria do Deputado Arthur Oliveira Maia (SD/BA) — embora pendente, diga-se à partida, de parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa. O projeto, que será votado com o texto do seu derradeiro substitutivo, "dispõe sobre os contratos de terceirização e as relações de trabalho dele decorrentes". Embora algumas centrais sindicais individualmente já o estejam apoiando, a Central Única dos Trabalhadores (CUT), a Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (CTB) e a Intersindical pedem a sua rejeição,



assim como a pede, em nome da sociedade civil, o Fórum Permanente em Defesa dos Direitos dos Trabalhadores Ameaçados pela Terceirização, que reúne entidades dos mais diversos segmentos, como as próprias centrais referidas, a Força Sindical, a União Geral dos Trabalhadores, a Nova Central Sindical dos Trabalhadores, a Federação Única dos Petroleiros, o Movimento pelos Direitos Humanos (MHuD), a Associação Latino Americana de Advogados Laborais (ALAL), a Associação Latino Americana de Juizes do Trabalho (ALJT), a Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (ANAMATRA), a Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas (ABRAT), a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT), o Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (SINAIT) e representantes de centros acadêmicos como o CESIT/IE/UNICAMP e o Grupo de Pesquisa "Trabalho, Constituição e Cidadania" da Universidade de Brasília, entre outros.

Segundo o texto do relator, o Substitutivo do PL n. 4.330 só trará benefícios à população brasileira, garantindo mais empregos, afastando a instabilidade decorrente das imprevisíveis decisões judiciais e assegurando, nas palavras do relator, *"avanços importantes para a proteção dos milhões de trabalhadores terceirizados do Brasil, que hoje não dispõem de nenhuma legislação protetora dos seus direitos"*.

No entanto, convém observar que os trabalhadores terceirizados têm, sim, hodiernamente, uma estrutura de proteção dos seus direitos sociais mínimos, não por lei, mas pela jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, que a quase unanimidade dos juizes aplica ao caso. Essa jurisprudência está sintetizada na Súmula n. 331 do TST, pela qual a terceirização é lícita em apenas quatro hipóteses: **(a)** na contratação de trabalhadores por empresa de trabalho temporário (Lei nº 6.019/74), mesmo em atividades-fim da empresa; **(b)** na contratação de serviços de vigilância (Lei n. 7.102, de 20.06.1983); **(c)** na contratação de serviços de conservação e limpeza; e **(d)** na contratação de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador. Se o Parlamento pretendia "positivar" essa proteção, bastaria editar lei que reproduzisse e especificasse esses critérios. Em todo caso, ressaltar-se-ia o óbvio: se desde Adam Smith a riqueza se produz com força de trabalho, capital e natureza (matéria-prima), salutar que a empresa, nas suas atividades-fim (isto é, naquilo que perfaz a sua atividade econômica principal e a situa no mercado), mantenha força de trabalho própria, sob sua subordinação e responsabilidade. Para as atividades-fim, deve ter empregados próprios. Do contrário, consagraríamos a mercancia de mão-de-obra (o *marchandage* criminalizado pelos franceses): para produzir bens ou serviços, bastaria "comprar" força de trabalho oferecida por interpostas empresas, sob regime de comércio. Empresas que, ao cabo e ao fim, lucram "emprestando" pessoas (ou sua força de trabalho).

Pois é exatamente o que fará o PL n. 4.330-C/2004, no texto atual. Em seu artigo 3º, ele substitui o critério atualmente em vigor, baseado na distinção entre atividades-fim e atividades-meio, por outro, importado da Europa (e sob severas críticas por lá), que se baseia na ideia de "especialização" da atividade. Noutras palavras, o empresário poderá terceirizar qualquer atividade, inclusive aquelas essenciais do seu objeto social, desde que o faça por intermédio de uma "empresa especializada, que presta serviços determinados e específicos, relacionados a parcela de qualquer atividade da contratante".

Os defensores do projeto dizem que isto calará as cortes trabalhistas, porque já não haverá a margem de insegurança jurídica ditada pela dicotomia entre atividade-fim e atividade-meio (que, de fato, exige a interpretação do juiz, nos casos que não são óbvios). Falso. O litígio apenas migrará. As cortes trabalhistas não discutirão mais se a atividade terceirizada é, para a empresa tomadora de serviços, finalística ou acessória. Discutirão se de fato ela é fornecida por uma empresa "especializada", que detenha know-how diferenciado para aquela atividade (i.e., se oferece mesmo "serviços técnicos especializados"), ou se é apenas um simulacro de empresa, sem qualquer especialização técnica, que existe basicamente para fornecer mão-de-obra comum à(s) tomadora(s). Assim, p.ex., a varrição de dependências configura um "serviço técnico especializado"? E o atendimento de balcão? Tudo isto, ademais, com uma agravante: sobre esse novo "paradigma" (o das "atividades técnicas especializadas"), o Brasil não tem qualquer jurisprudência acumulada. Tudo poderá vir. A insegurança jurídica triplicará.

Dizem também, como o relator, que haverá avanços na proteção dos trabalhadores. Ledo engano. Esse modelo de terceirização ampla e irrestrita, em qualquer modalidade de atividade, fere de morte garantias constitucionais como a isonomia, porque admite que, em uma mesma linha de produção, haja trabalhadores desempenhando idênticas funções, mas percebendo diferentes salários (afinal, poderão ter diferentes empregadores — aliás, em uma mesma linha de produção poderemos encontrar três, quatro ou mais empregadores, já que, pelo parágrafo 2º do artigo 3º do projeto, a própria empresa contratada para prestar serviços naquela linha poderá subcontratar o objeto do seu contrato, e assim sucessivamente, sem qualquer limite, desde que se valham de "serviços técnicos especializados"...). Permite a burla da garantia constitucional da irredutibilidade de salários, na medida em que um trabalhador possa ser demitido da empresa tomadora e recontratado, para as mesmas funções, por intermédio da prestadora, mas com salário menor. E, não bastasse, representa violação direta ou oblíqua a diversas convenções internacionais das quais o Brasil é parte, como, p.ex., as Convenções 98 e 151 da OIT, que



tratam da proteção contra atos antissindiciais e da sindicalização no serviço público. Isso porque a contratação de empregados e funcionários terceirizados enfraquece os sindicatos, ao retirar dos trabalhadores a sua unidade, a sua capacidade de mobilização e a sua própria consciência de classe. Afinal, trabalhadores nas metalúrgicas já não serão metalúrgicos, assim como trabalhadores em bancos já não serão bancários; tornar-se-ão, paulatinamente, trabalhadores em empresas de locação de mão-de-obra...

Ao mais, serão certos os prejuízos para a própria sociedade civil como um todo; e, particularmente, para os consumidores de serviços. A vingar a ideia subjacente ao PL n. 4.330, daqui a alguns anos, ao necessitar dos serviços de um hospital, você já não saberá se o médico que o atende ou opera foi selecionado e contratado pela instituição nosocomial da sua escolha, ou se é um terceirizado, admitido porque, na terceirização, o "preço" dos serviços cai surpreendentemente (às custas de direitos sociais). Ao adentrar em um avião, já não terá qualquer garantia de que o piloto ou copiloto foi selecionado, contratado e treinado pela companhia aérea da sua preferência, ou se é alguém fornecido, a baixo custo, por uma empresa prestadora de "serviços técnicos especializados" de pilotagem de aeronaves. Que tal?

Em razão dessas dificuldades, a presente emenda global ao Substitutivo do Deputado Artur Maia propõe:

1. positivar, com segurança jurídica, o critério da distinção entre *atividades essenciais* (ou *inerentes*) e *atividades não-inerentes* como fator de legitimação legal da terceirização de serviços no Brasil;
2. estabelecer a regra da *responsabilidade solidária* da empresa tomadora de serviços em relação aos direitos dos trabalhadores terceirizados;
3. estabelecer a *representação sindical* pelo *sindicato da categoria profissional predominante* no âmbito da empresa tomadora;
4. estabelecer *mínima isonomia salarial* entre trabalhadores terceirizados e trabalhadores efetivos (empregados da empresa tomadora).

É, pois, para essa necessária evolução do texto legislativo que se pede a atenção e o apoio dos Senhores Parlamentares.

Plenário da Câmara, 8 de ABRIL de 2015.

Silvia Marinho  
PT

Deputada JANDIRA FEGHALI  
Líder do PCdoB

Dep. Rubens Júnior  
PCdoB

Dep. Lincoln